

## Atualidade Legislativa

### Fiscalidade – Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento - CFEI

- **Possibilidade de redução da taxa de IRC até 7,5%;**
- O benefício fiscal previsto no CFEI corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de junho de 2013 e 31 de dezembro de 2013;
- A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2013, até à concorrência de 70% da coleta deste imposto;
- O montante máximo das despesas de investimento elegíveis é de Euros 5.000.000,00, por sujeito passivo;
- As despesas de investimento elegíveis para o CFEI, são:
  - As relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2014;
  - As despesas com projetos de desenvolvimento;
  - As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.
- Condições de Acesso:
  - Contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;
  - Lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
  - Situação fiscal e contributiva regularizada.

### IVA - Regime de contabilidade de caixa em sede de IVA e a alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

- Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), os sujeitos passivos de IVA que:
  - Não tendo atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a Euros 500.000,00;
  - Não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no art.º 9.º, e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no art.º 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no art.º 60.º, todos do Código do IVA;
  - Registados para efeitos de IVA há, pelo menos, 12 meses;
  - Situação contributiva regularizada.

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

### **Fiscalidade – Proposta de alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2013**

- Passa a ser obrigatório inserir, nas faturas simplificadas, o motivo justificativo da não aplicação de imposto, nas situações aplicáveis;
- As faturas emitidas pelos sujeitos passivos referidos no art.º 53.º no exercício da sua atividade devem sempre conter a menção «IVA – regime de isenção»;
- À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos seguintes setores de atividade:
  - Manutenção e reparação de veículos automóveis;
  - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
  - Alojamento, restauração e similares;
  - Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.

### **Fiscalidade - Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade**

Foi publicado no Diário da República n.º 90 o Decreto-Lei n.º 61/2013 que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, transpõe a Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro de 1977.

### **IES - Disponível a entrega da Declaração IES/DA (Impressos vigentes em 2013)**

### **Fiscalidade - Identificação dos grandes contribuintes a acompanhar a UGC**

Foi publicado no Diário da República n.º 104, o Despacho n.º 6999/2013 onde se identificam os grandes contribuintes a acompanhar a Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC).

## Orientações da Administração Fiscal

### **IVA - Legislação complementar - Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto. Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto** (Ofício circulado n.º 30145/2013, de 17 de maio)

- A transposição do disposto no art.º 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE implicou uma nova redação do art.º 6.º do Código do IVA alterando a regra de localização aplicável à locação de meios de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a não sujeitos passivos, passando esta operação, por via da regra, a ser tributada no lugar onde o destinatário está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual. Esta regra será afastada no caso de locação de embarcações de recreio, que se considera localizada no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do destinatário, quando a prestação de serviços for realizada por um prestador a partir da sua sede ou estabelecimento estável, situados no mesmo lugar;
- As regras de localização previstas neste ofício-circulado entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2013;
- No Quadro em anexo ao presente ofício-circulado, encontram-se as diversas possibilidades destas operações e a norma de tributação em sede de IVA.

### **DL n.º 159/2009, de 13 de julho - Tratamento fiscal dos ajustamentos de transição nos casos de cessação de atividade e de operações de fusão ou cisão ocorridas no decurso de aplicação do regime transitório**

- Nos casos em que ocorra cessação de atividade nos termos do n.º 5 do art.º 8.º do Código do IRC (CIRC), os ajustamentos que ainda não tenham sido tributados / deduzidos devem sê-lo no período de tributação em que ocorre a cessação de atividade;
- Nas situações de fusão ou de cisão com dissolução da sociedade cindida, situações estas que têm como consequência a cessação de atividade da sociedade fundida ou da sociedade cindida, há que distinguir as operações que beneficiam do regime de neutralidade fiscal previsto no art.º 74.º do CIRC das restantes:
  - Nos casos em que seja aplicável o referido regime, as correções para efeitos de determinação do lucro tributável relativas aos ajustamentos ainda não tributados / deduzidos devem passar a ser efetuadas pela(s) sociedade(s) beneficiária(s), nos mesmos termos em que o eram pela sociedade fundida ou cindida;
  - Não sendo aplicável à operação em causa o regime de neutralidade fiscal, compete à sociedade fundida ou cindida proceder de acordo com o mencionado no primeiro parágrafo.

## Jurisprudência (Sumários)

### Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

**Fiscalidade - Restituição de impostos cobrados por um Estado Membro em violação do direito da União – Regime nacional que limita os juros a pagar por esse Estado sobre o imposto reembolsado – Juros calculados a partir do dia seguinte à data do pedido de restituição do imposto – Desconformidade com o direito da União – Princípio da efetividade** (Processo C-565/11 de 8.05.2013)

O direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime nacional como o que está em causa no processo principal, que limita os juros devidos com a restituição de um imposto cobrado em violação do direito da União aos juros que correm a partir do dia seguinte à data do pedido de restituição desse imposto.

**Imposto sobre o valor acrescentado – Diretiva 2006/112/CE – Art.ºs 18.º, alínea c), 74.º e 80.º – Cessação da atividade económica tributável – Cancelamento do sujeito passivo no registo do IVA pela Administração Fiscal – Detenção de bens que deu lugar à dedução do IVA – Valor tributável – Valor normal ou valor de aquisição – Determinação no momento da operação – Efeito direto do art.º 74.º** (Processo C-142/12 de 8.05.2013)

- O art.º 18.º, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que também abrange a cessação da atividade económica tributável resultante do cancelamento do sujeito passivo no registo do imposto sobre o valor acrescentado;
- O art.º 74.º da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que prevê que, em caso de cessação da atividade económica tributável, o valor tributável da operação é o valor normal dos bens existentes à data desta cessação, a não ser que este valor corresponda, na prática, ao valor residual dos referidos bens nessa data e que seja, assim, tida em consideração a evolução do valor destes bens entre a data da sua aquisição e a da cessação da atividade económica tributável.

**Fiscalidade – Imposto sobre o valor acrescentado – Sexta Diretiva 77/388/CEE – Direito a dedução do imposto pago a montante – Obrigações do sujeito passivo – Posse de faturas irregulares ou imprecisas – Omissão de menções obrigatórias – Recusa do direito a dedução – Provas posteriores da realidade das operações faturadas – Faturas retificativas – Direito a restituição do IVA – Princípio da neutralidade** (Processo C-271/12 de 8.05.2013)

- As disposições da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, por força da qual o direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pode ser recusado a sujeitos passivos, destinatários de serviços, que possuem faturas incompletas, não obstante terem sido completadas mediante a apresentação de documentos com o objetivo de provar a realidade, a natureza e o montante das operações faturadas após a adoção de tal decisão de recusa;
- O princípio da neutralidade fiscal não se opõe a que a Administração Fiscal recuse a restituição do imposto sobre o valor acrescentado pago por uma sociedade prestadora de serviços quando o exercício do direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado que onerou estes serviços tenha sido recusado às sociedades destinatárias dos referidos serviços devido a irregularidades constatadas nas faturas emitidas pela referida sociedade prestadora de serviços.

**Segurança social – Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Art.º 1.º, alínea r) – Conceito de ‘períodos de seguro’ – Art.º 46.º – Cálculo da pensão de reforma – Períodos de seguro a tomar em consideração – Trabalhador fronteiriço – Período de incapacidade para o trabalho – Cúmulo de prestações semelhantes pagas por dois Estados-Membros – Não tomada em conta deste período como período de seguro – Requisito de residência – Regras nacionais anticumulação** (Processo C-548/11 de 18 de abril)

Os art.ºs 1.º, alínea r), e 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que, quando do cálculo da pensão de reforma num Estado-Membro, um período de incapacidade para o trabalho, durante o qual uma prestação de seguro de doença, sobre a qual foram retidas contribuições a título do seguro de velhice, foi paga noutro Estado-Membro a um trabalhador migrante, não seja considerado um «período de seguro» na aceção destas disposições pela legislação desse outro Estado-Membro, pelo facto de o interessado não ser residente deste último Estado e/ou ter beneficiado de uma prestação semelhante ao abrigo da legislação do primeiro Estado-Membro, a qual não podia ser objeto de cúmulo com esta prestação de seguro de doença.

**TFUE – Art.º 45.º TFUE – Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Art.º 10.º – Prestações de velhice – Residência habitual em dois Estados-Membros diferentes – Benefício de uma pensão de sobrevivência num desses Estados e de uma pensão de reforma no outro – Supressão de uma dessas prestações – Recuperação das prestações pretensamente indevidas** (Processo C-589/10 de 16.05.2013)

O art.º 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho de 2 de dezembro de 1996, na última redação dada pelo Regulamento (CE) n.º 592/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, deve ser interpretado no sentido de que, para efeitos da aplicação do referido regulamento, uma pessoa não pode dispor, simultaneamente, de dois lugares de residência habitual no território de dois Estados-Membros diferentes. **Por força das disposições do Regulamento n.º 1408/71, mais concretamente dos seus art.ºs 12.º, n.º 2, e 46.º-A, um organismo competente de um Estado-Membro não pode validamente, em circunstâncias como as do processo principal, suprimir retroativamente o direito a uma pensão de reforma do beneficiário e exigir o reembolso das pensões pretensamente pagas de forma indevida com o fundamento de que o beneficiário recebe uma pensão de sobrevivência noutro Estado-Membro no território do qual também teve residência. Contudo, o montante dessa pensão de reforma recebida no primeiro Estado-Membro é suscetível de sofrer uma redução no limite do montante das prestações recebidas no outro Estado-Membro, em aplicação de uma eventual regra anticúmulo nacional.**

**IVA - Não reembolso da totalidade do imposto sobre o valor acrescentado indevidamente pago – Legislação nacional que exclui o reembolso do IVA em razão da sua repercussão num terceiro – Compensação sob a forma de uma ajuda que cobre uma fração do IVA não dedutível – Enriquecimento sem causa** (Processo C-191/12 de 16.05.2013)

O princípio do reembolso dos impostos cobrados por um Estado Membro em violação das regras do direito da União deve ser interpretado no sentido de que permite a esse Estado recusar o reembolso de uma parte do imposto sobre o valor acrescentado, cuja dedução tinha sido proibida por uma medida nacional contrária ao direito da União, com o fundamento de que essa parte do imposto foi subvencionada por uma ajuda concedida ao sujeito passivo e financiada pela União Europeia e pelo referido Estado, na condição de o encargo económico correspondente à recusa de dedução do imposto sobre o valor acrescentado ter sido integralmente neutralizado, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar.

**IVA – Diretiva 2006/112/CE – Art.º 66.º, alíneas a) a c) – Prestações de serviços de transporte e de expedição – Exigibilidade –****Data do recebimento do preço o mais tardar no 30.º dia após a prestação – Emissão anterior da fatura** (Processo C-169/12 de 16.05.2013)

O art.º 66.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva 2008/117/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional segundo a qual o imposto sobre o valor acrescentado se torna exigível, em relação aos serviços de transporte e de expedição, na data do recebimento da totalidade ou de uma parte do preço, mas o mais tardar 30 dias a contar do dia em que estes serviços são prestados, mesmo quando a fatura tiver sido emitida mais cedo e previr um prazo de pagamento posterior.

**IEC - Reenvio prejudicial – Diretiva 92/12/CEE – Impostos especiais de consumo — Pedido de obtenção de reembolso do imposto especial de consumo pago no primeiro Estado-Membro – Recusa devido à não apresentação do pedido antes da expedição das mercadorias – Compatibilidade com o direito da União** (Processo C-663/11 de 30.05.2013)

O art.º 22.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, conforme alterada pela Diretiva 92/108/CEE do Conselho, de 14 de dezembro de 1992, deve ser interpretado no sentido de que, quando produtos que estão sujeitos a imposto especial de consumo e que foram introduzidos no consumo num Estado Membro, onde foi pago o imposto especial de consumo, tiverem sido transportados para outro Estado Membro onde esses produtos estão sujeitos a imposto especial de consumo e onde este imposto também foi pago, um pedido de reembolso do imposto especial de consumo pago no Estado Membro de partida não pode ser indeferido unicamente pela razão de não ter sido apresentado antes da expedição dos referidos produtos, devendo sim ser apreciado ao abrigo do n.º 3 deste art.º Em contrapartida, se o imposto especial de consumo não tiver sido pago no Estado Membro de destino, tal pedido pode ser indeferido ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do referido art.º

**IVA – Sexta Diretiva 77/388/CEE – Art.º 5.º, n.º 8 – Conceito de ‘transmissão de uma universalidade de bens ou de parte dela’ – Cessão de 30% das participações detidas numa sociedade à qual o transmitente presta serviços sujeitos a IVA** (Processo C-651/11 de 30.05.2013)

Os art.ºs 5.º, n.º 8, e/ou 6.º, n.º 5, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, **devem ser interpretados no sentido de que a cessão de 30% das ações de uma sociedade à qual o transmitente presta serviços sujeitos a IVA não constitui a transmissão de uma universalidade de bens ou serviços ou de parte dela, na aceção das referidas normas, independentemente de os outros acionistas transferirem as restantes ações dessa sociedade praticamente ao mesmo tempo e à mesma pessoa, e de essa transferência estar estreitamente ligada às atividades de gestão exercidas pela mesma sociedade.**

**Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)****LGT – CPPT - impugnação judicial - reclamação para a comissão de revisão** (processo 1236/12 de 17.04.2013)

A exceção de prévia reclamação para a comissão de revisão da matéria tributável (art.ºs 86.º, n.º 5 da LGT e 117.º, n.º 1 do CPPT) só obsta ao conhecimento da impugnação judicial na parte em que nela se impugna a quantificação da matéria tributável apurada por recurso a métodos indiretos (ou a legalidade do recurso a tais métodos), não prejudicando a apreciação de outros fundamentos invocados na petição inicial que àqueles não se reconduzam.

**CPPT - omissão de pronúncia** (processo 1217/12 de 17.04.2013)

Não padece de nulidade por omissão de pronúncia a sentença recorrida que, concluindo pela falta de verificação de uma condição de procedibilidade da impugnação judicial deduzida contra ato de liquidação de IRC com fundamento na falta de pressupostos de aplicação dos métodos indiretos e erro na quantificação da matéria coletável apurada, por falta de prévio pedido de revisão da matéria tributável, não conheceu do mérito da causa e desses únicos vícios imputados ao ato tributário sindicado.

**LGT – CPT - oposição à execução fiscal – responsável subsidiário - gerência de facto** (processo 1191/12 de 17.04.2013)

- Não padece do vício de falta de fundamentação quanto ao requisito da “gerência de facto” o despacho de reversão no qual se alegue que os revertidos eram, no período a que respeita a presente dívida, sócios gerentes, de direito e de facto, da originária devedora;
- A responsabilidade prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 24.º da LGT depende de alegação e prova pela Administração tributária de que foi por culpa dos gestores que o património da pessoa coletiva se tornou insuficiente para a sua satisfação, a incluir no despacho de reversão, porque pressuposto deste;
- Assim, no que respeita às dívidas cuja responsabilidade deve ser apurada em face do art.º 13.º do CPT, porquanto deste regime constava uma presunção legal de culpa dos gerentes na insuficiência do património da sociedade para a satisfação dos créditos fiscais, a Administração Fiscal estava dispensada da alegação e prova de tal culpa.

**ISV - importação de automóveis - isenção de imposto sobre veículo - pressupostos** (processo 1098/12 de 17.04.2013)

- A al. b) do n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 264/93 de 30 de julho dispunha que: “Sejam propriedade e tenham sido afetos ao uso pessoal do interessado no Estado membro de proveniência desde, pelo menos, seis meses antes da transferência da residência”;
- Porém, com a Lei n.º 30-C/2000 de 29/12 através do seu art.º 43º n.º 3, a alínea b) do n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 264/93 passou a ter a seguinte redação: “Tenham sido propriedade do interessado no Estado membro de proveniência durante, pelo menos, seis meses antes da transferência da residência para Portugal”;
- Constata-se pois, que o legislador procedeu à alteração dos requisitos da isenção (embora só para futuro, como decorre da estatuição do artº 12º do C.CIVIL) mas numa linha de clarificação do conceito de “afetação ao uso pessoal”, o qual se prestava a algumas dificuldades de interpretação por falta de objetivação do conteúdo do referido conceito.

**CPPT - recurso por oposição de acórdãos - benefícios fiscais** (processo 627/12 de 17.04.2013)

Não se verifica oposição entre dois acórdãos, para efeitos do disposto no art.º 284º do CPPT, se num deles estava em causa a caducidade de benefícios de natureza fiscal e no outro de benefícios de natureza financeira, sendo de aplicar a cada um deles o respetivo regime de prescrição (da LGT no primeiro caso e do CC no segundo).

**CPPT - responsabilidade subsidiária – reversão – coima - reclamação de ato praticado pelo órgão da execução fiscal - erro na forma de processo** (processo 484/13 de 17.04.2013)

- Constituindo objeto das reclamações, apresentadas ao abrigo do art.º 276º do CPPT, os atos proferidos pelo órgão da execução fiscal, não existe qualquer desarmonia ou discrepância entre o meio processual utilizado e a pretensão formulada de invalidação desses atos, pelo que o meio processual apresentado (reclamação) é em abstrato adequado a obter a revogação ou anulação do despacho reclamado.
- Nesta situação, ainda que as concretas causas de pedir sejam adequadas a obter a invalidade do ato de reversão a deduzir através de oposição, não há erro na forma do processo, mas sim im procedência das invalidades imputadas ao despacho reclamado.

**IRC - tributação autónoma - despesas de representação - retroatividade da lei fiscal** (processo 166/13 de 17.04.2013)

- Nas tributações autónomas não se trata de tributar um rendimento no fim do período tributário, mas determinado tipo de despesas, que constituem o facto gerador de imposto, uma vez que cada despesa é um facto tributário autónomo, a que o contribuinte fica sujeito, venha ou não a ter rendimento tributável em IRC, no fim do período, sendo irrelevante que esta parcela de imposto só venha a ser liquidada num momento posterior e conjuntamente com o IRC.
- A taxa a aplicar a cada despesa é a que vigorar à data da sua realização, uma vez que o facto tributário se verifica no momento em que se incorre nas despesas sujeitas a tributação autónoma, não se estando perante um facto complexo, de formação sucessiva ao longo do ano, mas perante um facto tributário instantâneo.
- **Não pode a lei agravar o valor da taxa de tributação autónoma, relativamente a despesas já efetuadas aquando da sua entrada em vigor,** incorrendo a norma do art.º 5.º, n.º 1, da Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro, ao determinar a retroação de efeitos a 1 de janeiro de 2008 da alteração do art.º 81.º, n.º 3, do CIRC, em inconstitucionalidade por violação da proibição imposta no art.º 103.º, n.º 3, da Constituição.

## **LGT - empreendimento turístico - benefícios fiscais - juros compensatórios** (processo 1195/12 de 23.04.2013)

- De acordo com o decidido pelo acórdão desta Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de janeiro de 2013, em julgamento ampliado, nos termos do disposto no art.º 148.º do CPTA, no processo n.º 968/12, e que deu origem ao acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2013, **a aquisição de unidades de alojamento num empreendimento turístico, ainda que integradas no empreendimento em causa e, por isso, afetas à exploração turística, não pode beneficiar das isenções consagradas no art.º 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83;**
- A imputabilidade exigida para responsabilização pelo pagamento de juros compensatórios nos termos do art.º 35.º da LGT depende da existência de culpa (a título de dolo ou negligência) por parte do contribuinte.

## **IRC - fusão de sociedades - cisão de sociedades – neutralidade – fiscal** (processo 180/13 de 23.04.2013)

Para aplicação do regime de neutralidade fiscal constante dos art.ºs 72º e seguintes do CIRC não é necessária a atribuição aos sócios da sociedade cindida de partes representativas do capital social da sociedade beneficiária, sendo esta detentora da totalidade do capital social daquela, tal como resulta dos n.ºs. 3 e 6 do art.º 68º do mesmo Código.

## **LGT - impugnação judicial - juros compensatórios - fundamentação da liquidação** (processo 1095/12 de 23.04.2013)

- Não se encontram insuficientemente fundamentados os atos de liquidação de juros compensatórios dos quais consta, quanto à taxa de juro aplicável ao período, que é “a equivalente à taxa dos juros legais fixada nos termos do n.º 1 do art.º 559.º do Código Civil”;
- Se das notas de liquidação de juros compensatórios notificadas ao contribuinte consta, por alegado mas não corrigido erro de impressão, como valor do imposto e dos juros o mesmo valor, mostra-se violado o disposto no n.º 9 do art.º 35.º da LGT, invalidando o ato de liquidação.

## **Segurança social - execução fiscal - dívida à segurança social - título executivo** (processo 744/12 de 23.04.2013)

- No processo executivo especial para cobrança de dívidas à segurança social, previsto no Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, são títulos executivos as certidões de dívida emitidas, nos termos legais, pelas instituições de solidariedade e segurança social (art.º 7.º, n.º 1, deste diploma).
- Por regra, as contribuições para a Segurança Social resultam da apresentação das declarações de remunerações pelo contribuinte, a quem compete também proceder à liquidação dos montantes a entregar (mediante aplicação das percentagens fixadas na lei sobre as remunerações);
- Nessa situação, a lei permite a extração de certidões de dívida perante a mera constatação de omissão de um pagamento, sem que haja um ato administrativo ou tributário prévio definidor da obrigação, motivo por que não é imposta por lei a notificação de qualquer ato antes da citação em processo de execução fiscal.

## **LGT - execução fiscal - direito de audiência - dispensa de prestação de garantia** (processo 520/13 de 23.04.2013)

- De acordo com o decidido pelo acórdão desta Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de outubro de 2012, em julgamento ampliado, nos termos do disposto no art.º 148.º do CPTA, no processo n.º 708/12, e que deu origem ao acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 5/2012, «Independentemente do entendimento que se subscreva relativamente à natureza jurídica do ato aqui em causa (indeferimento do pedido de dispensa de prestação de garantia) – ato materialmente administrativo praticado no processo de execução fiscal ou ato predominantemente processual – é de concluir que não há, no caso, lugar ao exercício do direito de audiência previsto no art.º 60.º da LGT»;
- Ainda que se admita que para a dispensa da prestação de prova possam ser apresentados ou requeridos outros meios de prova, para além da prova documental expressamente prevista no n.º 3 do art.º 170.º do CPPT, quando tal se mostre imprescindível à demonstração da factualidade suscetível de integrar os requisitos daquele direito, em regra, essa prova terá de ser logo indicada no requerimento inicial, não podendo sê-lo em momento ulterior.



**LGT – renovação – pedido – isenção - prestação de garantia - ónus de prova** (processo 507/13 de 23.04.2013)

- Impondo o n.º 5 do art.º 52.º da LGT (na redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) a notificação da caducidade da isenção de garantia até 30 dias antes desta ter lugar, se o executado vier requerer a “renovação” da isenção em tempo de o pedido poder ser apreciado, ouvido o requerente, e decidido antes daquele prazo de caducidade se perfazer – o que não sucede no caso dos autos - não se vê razão de urgência para afastar o dever de audiência prévia do executado requerente antes do indeferimento da renovação da isenção;
- Cabe ao requerente de nova isenção o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito, podendo cumpri-lo, caso não tenha havido alteração da sua situação patrimonial (que lhe incumbe alegar e demonstrar) e os pressupostos da isenção se mantenham, remetendo para elementos de prova já em poder da Administração tributária.

**IRS - mais-valias - valor dos bens transmitidos** (processo 442/12 de 23.04.2013)

- Do confronto da disciplina contida nos art.ºs 79º, n.º 6 e 87º do CIMSISD, com o disposto no Decreto-lei n.º 287/2003, de 12.11 - designadamente no seu art.º 15º - é de concluir que a única diferença que se deteta quanto à possibilidade de determinação do valor real dos bens transmitidos, por via de avaliação, para efeitos de liquidação do imposto sucessório ou do equivalente imposto do selo, reside no facto de, no âmbito do CIMSISD, essa avaliação depender de requerimento do contribuinte, e na vigência do citado Decreto-lei n.º 287/2003, tal avaliação decorrer de imposição legal;
- Pelo que, em 2001, o Recorrente podia optar por ser tributado em imposto sucessório com base no valor real dos prédios reportado à data da sua aquisição por sucessão mortis causa, e fixar, também por essa forma, o valor de aquisição desses prédios para efeitos de tributação de mais-valias aquando da sua futura alienação, facto que não devia ignorar, já que o critério legal nesta matéria, contido nos n.ºs. 1 e 2 do art.º 45º do CIRS, na versão introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29.12, não diverge, substancialmente, daquele que foi originariamente consignado no art.º 43º do CIRS;
- O critério insito no art.º 45º do CIRS, de natureza geral e abstrata, aplicando-se, por conseguinte, de igual forma a todos os contribuintes que se encontrem em idêntica situação, não viola os princípios da igualdade e da tributação segundo a capacidade contributiva.

**CPPT - embargos de terceiro – caducidade - venda de bens penhorados** (processo 179/13 de 23.04.2013)

- Os embargos de terceiro são o meio processual adequado para fazer a defesa dos direitos de quem for ofendido - na sua posse ou em qualquer direito cuja manutenção seja incompatível com a realização ou o âmbito da diligência judicial - por um ato de aresto, penhora ou outro ato judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens (art.º 237º, n.º 1, do CPPT).
- É a penhora do imóvel e não a ordem de venda que constitui o ato ofensivo do direito que o embargante invoca relativamente ao bem penhorado no âmbito da execução, uma vez que é em resultado do cumprimento dessa diligência que o imóvel fica imediatamente apreendido e adstrito aos fins do processo executivo, ocorrendo a transferência dos poderes de gozo para o tribunal (a exercer através do fiel depositário, que no caso é o próprio embargante) e a ineficácia/indisponibilidade, para a execução, do bem penhorado;
- **Daí que o facto relevante para se iniciar a contagem do prazo para reagir contenciosamente através de embargos seja, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 237º do CPPT, o conhecimento desse ato de apreensão judicial do bem, e não a data em que é ordenada a sua venda.**

**CPPT - embargos de terceiro - cônjuge do executado** (processo 10/13 de 23.04.2013)

- O cônjuge do executado, em execução fiscal em que foi penhorado um imóvel, e nesta citado nos termos do art.º 239º, n.º 1 do Código de Procedimento e de Processo Tributário, que lhe confere os direitos de defesa do executado, está impedido de defender a sua posse mediante a dedução de embargos de terceiro;
- Embora o meio adequado de reação ao despacho do órgão da execução fiscal seja a reclamação a que se refere o art.º 276º e seguintes. do CPPT, não é admissível a convalidação dos embargos para esta reclamação se estes foram deduzidos para além do prazo previsto no art.º 277º, n.º 1 do CPPT.

**IRC - valorimetria das existências - custo das existências vendidas - sobrevalorização das vendas** (processo 5813/12 de 23.04.2013)

- A conta 38 "Regularização de existências do POC", aprovado pelo DL n.º 410/89, de 21.11, destina-se a servir de contrapartida ao registo de quebras, sobras, saídas e entradas por ofertas, bem como a quaisquer outras variações nas contas de existências não derivadas de compras, vendas ou consumos;
- A falta de existências detetada reflete-se no custo das existências. É que o apuramento do resultado líquido do exercício depende do inventário das existências, mas também do valor a atribuir-lhes; ou seja, o valor dos bens integrantes das existências vendidas ou utilizadas no processo produtivo. O custo das existências vendidas será tanto maior quanto maior for o valor das perdas ou faltas de existências;
- Estando em causa a sobrevalorização do custo das vendas nos exercícios em causa, confessada pelo próprio contribuinte, não pode o mesmo, sem incorrer na proibição de *venire contra factum proprium*, alegar que tal incorreção se deve à subavaliação dos custos em exercícios anteriores e imputar à AF o dever de esclarecimento da matéria coletável.

**CPPT - compensação de créditos – pedido - prestação de garantia** (processo 573/13 de 30.04.2013)

É legalmente inadmissível a compensação de créditos ao abrigo do disposto no art.º 89º do CPPT se, anulado judicialmente o despacho que indeferiu a prestação de garantia, se procedeu a tal compensação sem apreciar novamente a idoneidade da garantia de acordo com o decidido pelo tribunal tributário.

**CPPT – LGT – reversão – impugnação** (processo 1292/12 de 30.04.2013)

- É a oposição à execução fiscal o meio processual adequado para o revertido impugnar contenciosamente o despacho que ordena a reversão;
- A falta de entrega ao citado dos elementos essenciais da liquidação do imposto, incluindo a fundamentação, consubstancia uma nulidade secundária enquadrável no art.º 198º do CPC, que tem que ser arguida pelo interessado no prazo para a dedução da oposição, não constituindo tal ilegalidade fundamento de impugnação judicial;
- Havendo erro na forma de processo, a convalidação só é admissível, para além da idoneidade da respetiva petição para o efeito, desde que não seja manifesta a improcedência ou extemporaneidade da petição apresentada, em função do meio processual adequado.

**DL 423/83 – IMT - empreendimento turístico - benefícios fiscais - prazo processual - férias judiciais** (processo 973/12 de 30.04.2013)

- De acordo com o decidido pelo acórdão desta Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de janeiro de 2013, em julgamento ampliado, nos termos do disposto no art.º 148.º do CPTA, no processo n.º 968/12, e que deu origem ao acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2013, a aquisição de unidades de alojamento num empreendimento turístico, ainda que integradas no empreendimento em causa e, por isso, afetas à exploração turística, não pode beneficiar das isenções consagradas no art.º 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83.
- Quando o prazo para a prática de um ato processual é a um sábado e recaindo a segunda-feira seguinte em período de férias judiciais, o termo do prazo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, que será após o período de férias.

## Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

### **CPPT - caducidade do direito de ação - prazo de impugnação judicial. Cômputo – art.º 134, n.ºs 1 e 2, do CPPT - atos de fixação de valores patrimoniais** (processo 6125/12 de 23.04.2013)

- O prazo da impugnação judicial é perentório, de caducidade e de conhecimento oficioso até ao trânsito em julgado da decisão final do processo, dado versar sobre direitos indisponíveis no que diz respeito à Fazenda Pública. É, pois, um pressuposto processual negativo, em rigor, uma exceção perentória que, nos termos do art.º 493, n.º 3, do C.P. Civil, consiste na ocorrência de factos que impedem o efeito jurídico dos articulados pelo autor, assim sobrevivendo o não conhecimento “de meritis” e a conseqüente absolvição oficiosa do pedido;
- A contagem do prazo para interposição de recurso contencioso de impugnação deve fazer-se nos termos do art.º 279, do C. Civil, isto é, de forma contínua e sem qualquer desconto dos dias não úteis (cfr. art.º 20, n.º 1, do C.P.P. Tributário);
- Como resulta do art.º 134, n.ºs 1 e 2, do C.P.P.T., os atos de fixação de valores patrimoniais podem ser impugnados autonomamente, no prazo de noventa dias após a sua notificação ao contribuinte, com fundamento em qualquer ilegalidade. Esta impugnabilidade autónoma está em sintonia com o preceituado no art.º 86, n.º 1, da L.G.T., em que se estabelece que os atos de avaliação direta são diretamente impugnáveis. Estes atos, quando inseridos num procedimento de liquidação de um tributo, consubstanciam atos destacáveis para efeitos de impugnação contenciosa.

### **Segurança social - regime de prescrição das contribuições para a segurança social - regimes de suspensão e interrupção da prescrição - aplicação de diferentes regimes de prescrição no que respeita às causas de suspensão ou interrupção. Art.º 297, n.º 1, do c. Civil. Art.º 12, n.º 2, do c. Civil - anulação do despacho de reversão devido a vício de forma - conseqüências processuais** (processo 4416/10 de 23.04.2013)

- As contribuições para a segurança social podem definir-se, atualmente, como prestações pecuniárias de carácter obrigatório e definitivo, afetas ao financiamento de uma ampla categoria de despesas do sistema previdencial de segurança social e de outras (designadamente das políticas ativas de emprego e de formação profissional), pagas a favor de uma entidade de natureza pública e tendo em vista a realização de um fim público de proteção social. O montante das contribuições (da entidade empregadora em relação aos trabalhadores por conta de outrem) e quotizações (dos trabalhadores por conta de outrem) é determinado de acordo com a incidência da taxa contributiva na remuneração auferida pelo trabalhador, pertencendo a responsabilidade do seu pagamento à entidade empregadora, enquanto substituto tributário;
- No que diz respeito às dívidas à Segurança Social (contribuições ou quotizações), e respetivos juros de mora, o prazo de prescrição era de dez anos (cfr. art.º 14, do Dec. Lei 103/80, de 9/3; art.º 53, n.º 2, da Lei 28/84, de 14/8), sendo atualmente de cinco anos e computando-se o decurso do prazo prescricional a partir da data em que a mesma obrigação deveria ser cumprida, sendo que a prescrição se interrompe com a prática de qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou cobrança da dívida, nomeadamente a instauração de processo de execução fiscal (cfr. art.º 63, n.ºs 2 e 3, da Lei 17/2000, de 8/8; art.º 49, n.ºs 1 e 2, da Lei 32/2002, de 20/12; art.º 60, da Lei 4/2007, de 16/1; art.º 187, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei 110/2009, de 16/9, e que entrou em vigor no pretérito dia 1/1/2011);
- Nos termos da lei nova, a prescrição interrompe-se com a prática de qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou cobrança da dívida (cfr. art.º 63, n.º 3, da Lei 17/2000, de 8/8; art.º 49, n.º 2, da Lei 32/2002, de 20/12; art.º 60, n.º 4, da Lei 4/2007, de 16/1);
- O despacho de reversão, embora proferido num processo de natureza judicial, tem a natureza de ato administrativo (cfr. art.º 120, do C.P.A.), pelo que são de considerar em relação a ele as exigências legais próprias deste tipo de atos, designadamente, no que concerne à fundamentação (cfr. art.ºs 268, n.º 3, da C.R. Portuguesa, e 23, n.º 4, e 77, da L.G.T.);
- No exame do despacho de reversão, ainda que se considere haver mera insuficiência de fundamentação do mesmo, esta é equiparada à falta de fundamentação, tendo como conseqüência a anulação de tal despacho (cfr. art.ºs 125, n.º 2, e 135, do C.P.A.);
- A anulação do despacho de reversão, por vício de forma (nomeadamente, falta de fundamentação), tem por conseqüência a absolvição da instância do executado/revertido, mais não se consubstanciando como uma decisão de mérito, em virtude do que não pode originar a extinção da execução contra o oponente revertida.

**IMI - impugnação judicial – notificação – fundamentação - Avaliação – pressupostos** (processo 6135/12 de 23.04.2013)

- A falta de remessa dos elementos que enformaram o ato da 1.ª avaliação aquando da respetiva notificação ao sujeito passivo, não constitui vício que afete a legalidade desse anterior ato, já que a notificação enquanto comunicação desse ato lhe é exterior e posterior;
- A transmissão onerosa de metade indivisa do direito de propriedade sobre prédio urbano, depois da entrada em vigor do CIMI, obrigava à entrega da competente declaração para efeitos de inscrição/atualização da respetiva matriz;
- Por força da entrega de tal declaração, habilitado ficava o chefe de finanças para proceder à avaliação de tal prédio e na sua totalidade, já que a lei não regula a avaliação de metade ou outras percentagens indivisas do direito de propriedade sobre tais prédios.

**IS - caixas de crédito agrícola mútuo – isenção** (processo 4457/11 de 30.04.2013)

- Seja pela constituição da garantia, seja pela utilização do crédito concedido, é devido Imposto do Selo, cujo dever de liquidação e pagamento recai sobre a recorrente, caixa de crédito agrícola mútuo, sujeito passivo do imposto, mas não titular do interesse económico sobre o qual recai o encargo do imposto;
- Verifica-se a repercussão fiscal do imposto, dado que o sujeito diretamente determinado pela lei para pagar o imposto não é verdadeiramente o titular da riqueza a tributar, mas apenas um sujeito sobre quem é mais fácil executar a cobrança.
- O art.º 8.º n.º 1.º do Estatuto Fiscal Cooperativo (EFC), aprovado pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, estabelece que as cooperativas são isentas de imposto do selo quando o selo constitua seu encargo;
- A isenção decorre do estatuto de proteção conferido pelo legislador às caixas de crédito agrícola mútuo, enquanto entidades financeiras regidas pelos princípios cooperativos, pelo que não se aplica nas situações da atividade financeira normal de uma caixa de crédito agrícola mútuo, em que o imposto é repercutido sobre o beneficiário da operação financeira por aquela realizada.

**IRC – impugnação - operações tributáveis e operações isentas - sociedades financeira - zonas francas – sucursais - exclusão de tributação** (processo 5943/12 de 30.04.2013)

- Um sujeito passivo de IRC que exerce, simultaneamente, operações sujeitas a imposto e operações não sujeitas, deve organizar a sua contabilidade de forma a apurar claramente o lucro tributável da parte sujeita ao regime geral do imposto;
- Uma operação cujos custos forma imputados ao regime de geral de tributação deve observar o mesmo regime nos correspondentes proveitos, em regra, sob pena de falsear o balanceamento dessa operação;
- As sucursais mais não são do que estabelecimentos de uma empresa, desprovidos de personalidade jurídica e exercem, no todo ou em parte, a atividade da empresa a que pertencem, sendo as operações que praticam imputadas à casa-mãe ou dominante, embora possam ter autonomia na sua gestão, como contratar e faturar;
- Os proveitos gerados pelas sucursais das sociedades com sede ou direção efetiva em território português são tributados em IRC, no apuramento do lucro tributável destas, por força do princípio da extensão da obrigação de imposto – art.º 4.º, n.º 1 do CIRC;
- A isenção de imposto atribuída às entidades sediadas nas Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, nas transferências efetuadas para a sede da sua casa-mãe, prevista na subalínea 3), da alínea c) do mesmo art.º 33.º do EBF, apenas tinha lugar para essas transferências de fundos da SFE para a respetiva sede, que não para quaisquer outras operações.

**IRS – LGT - aplicação da lei tributária no espaço. Princípio da territorialidade - elemento de conexão pessoal “residência”.****Art.º 16, n.º 1, alíneas a) e b), do CIRS** (processo 6579/13 de 7.05.2013)

- Em sede de IRS, o elemento de conexão pessoal “residência” assume predominante importância, ao qualificar como sujeito passivo do imposto as pessoas singulares que, alternativamente, tenham permanecido no território português por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, ou aquelas que, tendo permanecido menos tempo, disponham no território português, em 31 de dezembro, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual (art.º 16, n.º 1, alíneas a) e b), do CIRS);
- A Lei 30-G/2000, de 29/12, com o aditamento à L. G. Tributária da alínea d), do n.º 2, do art.º 75, e do art.º 89-A, excluiu da presunção de veracidade das declarações do contribuinte os casos em que os rendimentos declarados para efeitos de IRS se revelem desproporcionados, para menos, sem razão justificativa, dos padrões de rendimento indiciados por determinadas manifestações de fortuna.

- Neste caso, em que as manifestações exteriores de riqueza estejam em desproporção com os rendimentos declarados, passou a permitir-se à Fazenda Pública que proceda à avaliação indireta da matéria tributável [cfr. art.º 87, al. d), da L.G. Tributária - normativo aditado pela referida Lei n.º30-G/2000, de 29/12], a menos que o contribuinte prove que os rendimentos declarados correspondem à realidade (inversão do ónus da prova) e que a fonte dos rendimentos necessários para assegurar as manifestações de fortuna evidenciadas é outra (cfr. art.º 89-A, n.º 3, da L.G. Tributária). A prova exigida ao sujeito passivo (para efeitos de elisão da presunção em causa) cinge-se apenas quanto à fonte das manifestações de fortuna evidenciadas, por forma a determinar se as mesmas foram omitidas à declaração de rendimentos para efeitos de I.R.S.;
- O art.º 104, n.º 1, da C.R. Portuguesa, consagra as características a que deve estar sujeito o imposto sobre o rendimento pessoal, o qual deve ser único e progressivo, mais devendo visar a diminuição das desigualdades económicas dos cidadãos. A unicidade do imposto quer dizer que todos os rendimentos pessoais devem ser englobados num único imposto, de forma a tomar em conta o seu montante global. A progressividade quer dizer que a taxa deve ser tanto maior quanto mais elevado for o rendimento global do contribuinte;
- O princípio da proporcionalidade, consagrado no art.º 18, n.º 2, da C.R. Portuguesa, como pressuposto material para que se verifique uma restrição legítima de direitos, liberdades e garantias (também chamado princípio da proibição do excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado por princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa “justa medida”, impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos. Em qualquer caso, há um limite absoluto para a restrição de “direitos, liberdades e garantias”, que consiste no respeito do “conteúdo essencial” dos respetivos preceitos.

#### **CPPT - obrigação de prévio pagamento da taxa de justiça - fixação do valor da causa – art.º 97-a, do CPPT - critérios de fixação do valor da causa nas execuções fiscais** (processo 6555/13 de 7.05.2013)

- No domínio da lei do processo civil, aplicável subsidiariamente nos processos do foro tributário (“ex vi” do art.º 2, al. e), do C.P.P. Tributário), estabelece o art.º 467, n.º 3, do C.P. Civil, que o autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa total ou parcial do mesmo pagamento (cfr. art.º 80, n.ºs 1, alínea d), e 2, do C.P.T.A.). A consequência do incumprimento da mencionada obrigação processual, por parte do autor, consiste na recusa da petição inicial pela Secretaria, atento o disposto no art.º 474, alínea f), do C.P. Civil;
- Os critérios de fixação do valor da causa previstos no art.º 97-A, do C.P.P.T., não se aplicam a processos não impugnatórios, designadamente às questões suscitadas nos processos de execução fiscal, que não se reconduzam à impugnação de atos;
- Nas execuções fiscais (fora dos referidos casos que se reconduzam a impugnação de atos) para fixar o valor da causa tem de se atender ao montante da dívida exequenda ou da parte restante quando haja anulação parcial ou, em qualquer caso, ao produto dos bens liquidados, quando for inferior (cfr. art.º 2, n.º 4, al. a), da Lei 26/2007, de 23/7, que concedeu a autorização legislativa com base na qual o Governo aprovou o Regulamento das Custas Processuais).

#### **IVA – RCPIT - mecanismos de dedução do IVA - obrigação geral dos sujeitos passivos disporem de contabilidade organizada – art.º 19, n.º 3, do CIVA - simulação absoluta e relativa - ónus da prova no âmbito do art.º 19, n.º 3, do CIVA - princípio do inquisitório (art.º 58, da LGT) - princípio da verdade material (Art.º 6, do RCPIT)** (processo 6418/13 de 7.05.2013)

- Diz-nos o art.º 19, n.º 3, do C.I.V.A., que não pode deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da fatura ou documento equivalente. Se a operação ou o preço são simulados, não é admitido o direito à dedução do I.V.A. respetivo a fim de se não obter a dedução de um imposto que não foi suportado pelo sujeito passivo. Mais se dirá que o utilizador da fatura falsa que pagou o I.V.A. ao respetivo emitente não tem direito a deduzi-lo nos termos do preceito em exame, devendo interpretar-se a expressão “operação simulada” como querendo referir-se a qualquer operação total ou parcialmente inexistente. O preceito sob exegese abarca na sua previsão, tanto as situações de simulação absoluta, de que constituem paradigma, no âmbito do I.V.A., as designadas “faturas falsas”, como as situações de simulação relativa, de que uma das variantes poderá constituir a simulação do valor da operação;

- O princípio do inquisitório está consagrado no âmbito do procedimento gracioso tributário, no art.º 58, da L.G. Tributária, de acordo com o qual devendo a Administração Tributária proceder às diligências que considere convenientes para a descoberta da verdade material. O princípio do inquisitório justifica-se pela obrigação de prossecução do interesse público imposta à atividade da Administração Tributária (art.º 266, n.º 1, da C.R.P., e art.º 55, da L.G.T.) e é corolário do dever de imparcialidade que deve nortear a sua atividade (art.º 266, n.º 2, da C.R.P., e art.º 55, da L.G.T.). **Este dever de imparcialidade**, reclama que a Fazenda Pública procure trazer ao procedimento todas as provas relativas à situação fáctica em que vai assentar a decisão, mesmo que elas tenham em vista demonstrar factos cuja prova seja contrária aos interesses patrimoniais da Administração. Concluindo, este princípio obriga a administração tributária a realizar todas as diligências que se afigurem necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material. Quer isto dizer que todas as diligências devem ser efetuadas ainda que as mesmas não tenham sido requeridas, não dependendo por isso de um qualquer impulso procedimental do sujeito passivo;
- O princípio da verdade material está consagrado no art.º 6.º do R.C.P.I.T., e impõe que a Administração Tributária, no âmbito do procedimento de inspeção, procure recolher os elementos probatórios que possibilitem mais tarde fundamentar o ato tributário que venha a ser praticado. Trata-se de investigar e apurar o correto cumprimento das obrigações fiscais pelos sujeitos passivos e, com base nessa investigação, recolher elementos que permitam apurar a eventual existência de irregularidades. Concluindo, o princípio da verdade material fixa aquele que deve ser o objetivo do procedimento inspetivo - a descoberta da verdade material. Este princípio é uma concretização do examinado princípio do inquisitório (enunciado no art.º 58.º da L.G.T., como princípio geral do procedimento tributário), sendo postulado pela natureza pública e indisponível da relação jurídico-tributária, assim abrangendo, por isso, os seus elementos de facto.

#### **IRC – IVA – oposição – citação - ónus da prova - prints – reversão – prescrição - poderes de substituição pelo tribunal ad quem** (processo 706/06 de 30.04.2013)

- A determinação do prazo de prescrição a aplicar faz-se no momento da entrada em vigor da nova lei, ou seja, a determinação do prazo a aplicar depende do tempo que faltar para a prescrição se completar à face de ambas as leis, considerando o momento da entrada em vigor da lei nova;
- Nos termos dos n.ºs. 1 e 2 do art.º 34.º do CPT (em vigor à data) **o prazo de prescrição das dívidas em causa seria o de 10 anos, contado desde 1.01.1998 (dívida de 1997) e de 1.01.1999 (dívida de 1998). Porém, dado que em 1.01.1999 entrou em vigor a LGT, que encurtou o prazo de prescrição para 8 anos, é este, de acordo com o disposto no art.º 297.º do C. Civil, o prazo de prescrição a considerar, com início a partir da data da entrada em vigor da nova lei;**
- Os **prints informáticos elaborados pela Administração Tributária constituem meros documentos elaborados pela própria Administração para efeitos internos e não provam nem a remessa da citação para a execução fiscal, nem muito menos o seu recebimento pelo contribuinte, no caso a devedora originária;**
- Mas a **citação do responsável subsidiário determina a interrupção da prescrição nos termos previstos no n.º 1 do art.º 49.º da LGT, com a consequente inutilização de todo o período de prescrição anteriormente decorrido (art.º 326.º, n.º 1 do Código Civil). Na verdade, tanto a citação do devedor originário como a citação do devedor subsidiário têm eficácia interruptiva, pois que estando em causa uma só instância executiva, em que pela reversão se opera uma alteração subjetiva da instância, nada permite retirar eficácia interruptiva à citação do devedor subsidiário.**

#### **CPPT - execução fiscal; recurso jurisdicional - alegações - reprodução da petição inicial - título executivo – requisitos – prescrição - prazo ordinário** (processo 2505/06 de 10.05.2013)

- Estando em causa a reposição de um subsídio indevidamente recebido no âmbito de medidas agroambientais (Regulamento CEE 2078/92, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da proteção do ambiente e à preservação do espaço natural, publicado no Jornal Oficial de 30/07/92), cofinanciadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), Secção Garantia, a prescrição está sujeita ao prazo ordinário de 20 anos;
- Com efeito, não vindo referido na legislação comunitária qualquer prazo específico de prescrição da obrigação de devolução das importâncias indevidamente pagas a título de ajudas comunitárias, deve ser aplicado o prazo de prescrição previsto na legislação nacional, mas não o prazo de 5 anos previsto no art.º 40º, nº 1 do DL 155/92, antes o prazo ordinário de 20 anos, previsto no art.º 309º do CC.

## **IVA - impugnação judicial - custo fiscal - despesas com assistência administrativa - efeitos da desconsideração do custo fiscal** (processo 5785/12 de 21.05.2013)

- As despesas com assistência administrativa contratadas com a contribuinte e outro sujeito passivo, através do qual aquela recebe serviços nessa área prestados por este outro, com carácter genérico e para vigorar para o futuro, para puderem constituir um custo fiscal de cada exercício, depende da existência de documento formal passado por esse prestador que discrimine o que foi executado e a importância recebida em contrapartida e em execução de tal contrato, não servindo para o efeito uma mera nota de débito falha daqueles elementos;
- A desconsideração de tais despesas como um custo fiscal para apuramento do IRC, implica, só por si, que também o IVA respetivo não possa ser aceite com direito à dedução no apuramento do imposto a entregar ao Estado.

## **CPPT - exercício de administração/gerência através de procuração** (processo 6620/13 de 21.05.2013)

A jurisprudência do S.T.A., com a qual concordamos, é uniforme no sentido de que, em situação de existência de procuração passada a favor de terceiro, se deve entender que o administrador ou gerente exerceu a gerência de facto, mesmo que não tenha tido qualquer intervenção pessoal na vida da empresa, para além de nomeação de um procurador para o substituir.

## **IRC - impugnação judicial – reavaliação – indemnização (processo 6074/12 de 21.05.2013)**

- É legal o expurgo da reavaliação que havia sido efetuada pela contribuinte de um terreno destinado a construção urbana em que o havia transferido indevidamente para o seu ativo imobilizado (desta forma permitindo-lhe reavaliá-lo), mas que sempre esteve afeto ao exercício da sua atividade comercial e industrial;
- É legal a utilização pela AT dos valores mencionados num orçamento de um exercício posterior para os aplicar num anterior, por os haver considerado os mais próximos da realidade, em que a contribuinte não colaborou com a AT com o fornecimento dos elementos solicitados, tendo o apuramento da matéria tributável sido apurada por esta perante a utilização de correções aritméticas;
- O valor da indemnização paga pelo promitente vendedor pela resolução de um contrato promessa de compra e venda, por acordo entre os promitentes, constitui um custo fiscal, inserindo-se num normal critério de gestão do que considera ser mais vantajoso para o prosseguimento da sua atividade comercial, que a AT não pode afastar.

## **Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)**

### **IRC - Falta de fundamentação - ónus da prova - definitividade da liquidação e ilegalidade específica da liquidação de juros compensatórios** (Processo: 109/2012-T de 11.04.2013)

- O art.º 64.º do Código do IRC estabelece obrigações aos alienantes de imóveis cujos valores patrimoniais tributários (VPT) venham a ser alterados, sempre que haja uma diferença positiva entre o VPT e o valor constante do contrato. Não tendo a Requerente, alienante, como ficou demonstrado nos autos, apresentado a declaração de substituição, foi a mesma notificada para tal pela AT e posteriormente objeto de uma ação de inspeção que culminou com a emissão do ato impugnado. O vício de violação do princípio da distribuição do ónus da prova que a Requerente aponta verificou-se, segundo a mesma, no relatório de inspeção tributária;
- O facto de os documentos de prova terem sido obtidos através da base de dados da DGCI – Sistema do Património, não lhe retira idoneidade, uma vez que a própria Requerente confessa os factos e junta as escrituras públicas que, efetivamente, a AT não anexou ao relatório;
- Entendemos que, em obediência ao disposto no art.º 72.º da LGT, todos os meios de prova são admissíveis, pelo que a AT cumpriu o seu dever de provar os factos em que assentou a correção que deu origem ao ato impugnado.

**IRC – litispendência - caducidade do direito à liquidação** (Processo: 126/2012-T de 21.04.2013)

Independentemente de saber se a qualidade jurídica de «oponente» equivale à de «requerente de pedido de pronúncia arbitral» (para efeitos da identidade de sujeitos exigida pelo n.º 2 do art.º 498.º do Código de Processo Civil) e de saber se o efeito jurídico pretendido no presente processo é o mesmo que a Requerente pretende obter no referido processo de oposição à execução fiscal (para efeito do n.º 3 do mesmo art.º), é de concluir que esta não se verifica.

**IMI - Declaração de ilegalidade de ato de liquidação; aplicabilidade do benefício fiscal previsto no art.º 49.º do EBF** (Processo: 150/2012-T de 03.05.2013)

- O legislador teve a opção de incluir na norma em questão – art.º 49.º EBF – a definição de um período temporal mínimo e/ou máximo de aplicação, conferindo-lhe, deste forma, expressamente também cariz temporário, mas optou por não o fazer;
- Entendemos, portanto, que o benefício fiscal em apreço deverá ser qualificado como estrutural, não beneficiando de qualquer prazo predeterminado de duração/aplicação, tendo duração indeterminada, não obstante o prazo de caducidade a que está sujeito “ex vi” art.º 3.º do EBF;
- Efetivamente, o art.º 3º do EBF, ao estabelecer um prazo de cinco anos de vigência dos benefícios fiscais, visa, conforme resulta da sua epígrafe, estabelecer previsivelmente a sua caducidade no fim desse prazo, mas não garantir a plena vigência do benefício durante cinco anos, tornando as leis que estabelecem benefícios fiscais, imunes a qualquer alteração legislativa durante esses cinco anos;
- O disposto no art.º 3º, n.º 2, do EBF, parece claro que o mesmo ao prever que “são mantidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário”, visa precisamente ressaltar os benefícios adquiridos durante o tempo em que vigorou a norma que os consagrou, impedindo a sua extinção retroativa, não garantir um prazo mínimo de vigência desses benefícios que lei futura não pudesse alterar;
- Assim, a norma que de facto estabelece a exclusão da aplicação da lei nova aos benefícios em curso é apenas o art.º 11º, n.º 1, do EBF, mas este é apenas aplicável aos benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, o que já se viu não ser o caso do art.º 49º do EBF, que tem natureza estrutural e não temporária;
- Não têm por isso razão as Requerentes quando sustentam e requerem a declaração de ilegalidade das liquidações de IMI em apreciação, por violação dos art.ºs 3.º e 11 do EBF.

**IVA – Sujeição a IVA da atividade de cedência de pessoal** (Processo: 142/2012-T de 26.04.2013)

- Os serviços prestados às suas participadas através de cedência de pessoal, que foram debitados a estas com base no seu custo acrescido de uma margem, constituem prestação de serviços, sujeita a IVA, nos termos do art.º 4.º, n.º 1, do CIVA, que estabelece que «são consideradas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens»;
- Por isso, resultando claramente do referido ofício circular que a Administração Tributária se vinculou a apenas não considerar como prestação de serviços os casos em «que o montante debitado comprovadamente corresponda ao reembolso exato de despesas com ordenados ou vencimentos, quotizações para a segurança social e quaisquer outras importâncias obrigatoriamente suportadas pela empresa a que pertence o trabalhador», tem de concluir-se que não pode a Administração Tributária deixar de considerar que a cedência de pessoal constitui atividade sujeita a IVA;
- Não se vê também como a atividade que se provou ter sido desenvolvida em relação às suas participadas possa ser qualificada como «investimentos em participação no capital das empresas participadas», já que não há qualquer relação entre a atividade que se provou existir e a aquisição ou detenção de participações sociais;
- Designadamente, no que concerne às despesas com a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, e com outra Entidade, reportam-se a elaboração de relatórios de preços de transferência, a apoio ao processo negocial do Grupo, apoio ao processo de preparação para o Due diligence e apoio à contratação e consultadoria no âmbito do processo de gestão e acompanhamento de cadáveres de suínos, pelo que não têm a ver com participação no capital das suas participadas, em que nem sequer se inclui a sociedade que pretendia adquirir;
- Assim, é de concluir que aquela atividade de cedência de pessoal é uma atividade sujeita a IVA e não isenta e não se provou existir qualquer outra atividade que se enquadre em qualquer isenção, designadamente nos n.ºs 27 ou 28 do art.º 9.º do CIVA.



#### **IRS – Cláusula geral antiabuso** (Processo: 123/2012-T de 09.05.2013)

- Só se afigura legítima – e, assim, planeamento fiscal legítimo ou não abusivo – a atuação intra legem. Com efeito, a obtenção de uma poupança fiscal não constitui um comportamento proibido pela lei, desde que a atuação não se enquadre na supra referida atuação extra legem;
- A questão colocada a este tribunal, na sequência do procedimento de aplicação da cláusula geral antiabuso – um dos mecanismos legais a que o legislador recorre para dar resposta aos comportamentos de planeamento fiscal abusivo –, reside em saber se a atuação do sujeito passivo se situa intra ou extra legem, ou seja, se o planeamento fiscal que adotou é legítimo ou ilegítimo, se é não abusivo ou abusivo;
- Verifica-se, sub iudice, um planeamento e uma estrutura de atos e negócios jurídicos, tanto relacionados com a reorganização empresarial como com o investimento que a motiva, que têm uma evidente justificação económica. Por conseguinte, aquela transformação e venda não se assumem como atos e negócios “centrais” de um estrutura de atos e negócios jurídicos “essencial ou principalmente dirigidos” à obtenção de uma vantagem fiscal;
- Exemplo de “lacuna consciente de tributação” a situação que aqui é objeto de aplicação da cláusula geral antiabuso (a transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima e a subsequente venda das ações), sublinhando que “se o legislador, ao mesmo tempo que tributa as mais-valias das alienações das quotas, deixa por tributar as mais-valias das ações ou as tributava com uma taxa mais reduzida, não pode deixar de se aceitar fiscalmente a transformação de uma sociedade comercial em sociedade por ações mesmo que a transformação seja motivada por razões exclusivamente fiscais”;
- Efetivamente, “mesmo que a transformação [fosse] motivada por razões exclusivamente fiscais”, é o legislador que opta, expressamente, por tributar a venda das quotas e por não tributar a venda das ações naquele contexto, conforme decorre dos art.ºs supra citados;
- Não se tendo demonstrado a verificação cumulativa de todos os requisitos exigidos para aplicação da cláusula geral antiabuso, particularmente dos elementos meio, intelectual e normativo, não há lugar à aplicação da estatuição da norma, conducente à ineficácia dos negócios jurídicos no âmbito tributário, contrariamente à pretensão da AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA;
- Conclui-se, assim, que não se verificam os pressupostos de facto e de direito de que depende a aplicação da cláusula geral antiabuso.

#### **IRC - derrama estadual** (Processo: 143/2012-T de 30.04.2013)

- Atendendo às especiais condições económicas do país aquando da criação da derrama estadual, entendemos que o legislador, ao ligar a derrama à categoria do lucro tributável de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo e não ao lucro tributável do grupo, pretendeu evitar que, através da aplicação do RETGS, as empresas pudessem furta-se ao pagamento deste imposto, reduzindo as receitas do Estado e, desta forma, comprometendo o objetivo de consolidação orçamental subjacente à criação deste imposto autónomo;
- No caso em apreço entendemos também não haver uma conexão suficientemente forte entre os princípios da igualdade tributária e da tributação das empresas pelo lucro real, por um lado, e o regime da tributação dos grupos, por outro, que nos possa levar a afirmar que qualquer desvio à aplicação das normas constantes do regime de apuramento do lucro tributável dos grupos, como aquele que foi acolhido, quer pelo legislador da derrama municipal, quer pelo legislador da derrama estadual, viola algum daqueles princípios;
- Nessa medida, entendemos que a norma do art.º 87.º-A, n.º 2 do CIRC não padece dos vícios de violação da lei fundamental que lhe são assacados pela Requerente, pelo que não enfermam de ilegalidade os atos de autoliquidação de IRC do Grupo Fiscal, com referência aos exercícios de 2010 e 2011, na parte respeitante ao apuramento da Derrama Estadual;
- Assim, improcede o pedido da Requerente quanto à anulação dos atos de autoliquidação de IRC do Grupo Fiscal, com referência aos exercícios de 2010 e 2011, na parte respeitante ao apuramento da Derrama Estadual.

#### **IRC - Reporte de prejuízos fiscais** (Processo: 119/2012-T de 09.04.2013)

- Os atos de liquidação de IRC cuja declaração de ilegalidade pretende foram praticados em 2011 e 2012 [alíneas q) e gg) da matéria de facto fixada], sem que previamente tivesse sido notificado à Requerente qualquer ato de correção dos prejuízos fiscais declarados na última declaração que apresentou, pelo que tem de se concluir que as referidas liquidações enfermam de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de facto e de direito, por terem subjacentes prejuízos fiscais diferentes dos resultantes da última declaração apresentada pela Requerente, sem que tivesse sido notificada qualquer correção;

- Conclui-se, assim, que tem razão a Requerente ao defender (art.ºs 100.º a 105.º da petição inicial) que não podiam ser efetuadas as liquidações relativas aos anos de 2008 e de 2010, sem que tivesse sido praticado um ato de correção de prejuízos que lhe tivesse sido notificado.

**IMT - isenção de IMT nas aquisições por emigrantes portugueses, art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de julho** (Processo: 140/2012-T de 15.05.2013)

- Condição de aplicação da isenção de IMT prevista no art.º 7.º do Decreto-Lei 540/76, conforme alterado, é a aplicabilidade do sistema poupança-emigrante aos fundos utilizados para efeitos de aquisição do imóvel, nos termos regulados no Decreto-Lei 323/95;
- Ora, se o regime do Decreto-Lei 323/95 já estava revogado à data da constituição/abertura da conta bancária esta não pode preencher os seus requisitos, logo a operação em apreço não pode beneficiar da isenção de IMT arguida pelos Requerentes;
- Assim, conforme refere a AT, e em nossa entender bem, “o art.º 7.º do Decreto-Lei 540/76 cessou a sua vigência, para efeitos de operações futuras, com a revogação do Decreto-lei 323/95, pelo Decreto-Lei n.º 169/96: como resulta evidente do seu preâmbulo e respetivos normativos legais, apenas as aquisições de imóveis efetuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 323/95, quer porque houve recurso ao crédito cujo pedido de financiamento foi efetuado até 18/08/2006 e a aquisição do imóvel foi contratada até 30/10/2006 (nos termos do n.º 4 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2006), quer porque não havendo recurso ao crédito foi utilizado o saldo da conta especial emigrante aberta até 18/08/2006, continuam a poder beneficiar da isenção de IMT”;
- Não tem por isso razão os Requerentes quando sustentam e requerem a declaração de ilegalidade das liquidações de IMT em apreço.

**IRS – Tributação de mais-valias resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, realizadas por sujeito passivo residente noutro Estado membro da União Europeia** (Processo: 127/2012-T de 14.05.2013)

- O Requerente apenas assinalou na declaração de rendimentos a sua qualidade de não residente, no campo 4 do quadro 5B, permanecendo em branco os restantes campos, não tendo efetuado qualquer opção pelo regime de tributação. E, segundo a Requerida, “quando o sujeito passivo não efetua qualquer opção, a tributação opera pelo regime regra, ou seja, pelo regime geral”, pelo que, foi a própria Requerida que, perante a declaração de rendimentos do Requerente, liquidou o imposto, à taxa de 25%, prevista no n.º 1 do art.º 72.º do Código do IRS, considerando a totalidade da mais-valia realizada por aquele e não apenas sobre 50% daquela, nos termos prescritos do n.º 2 do art.º 43.º do mesmo Código, numa interpretação e aplicação desta disposição legal que não está conformidade quer com o direito comunitário, na qual se inclui a jurisprudência comunitária, quer ainda com a jurisprudência portuguesa;
- Em face do exposto, procede o vício de violação de lei invocado pelo Requerente, pois a interpretação e aplicação do n.º 2 do art.º 43.º do Código do IRS, no sentido de excluir da limitação da incidência do imposto a 50% as mais-valias resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, realizadas por um sujeito passivo residente noutro Estado membro da União Europeia, limitando aquela incidência unicamente a sujeitos passivos residentes em território português, consubstancia uma violação do disposto no art.º 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, declarando-se assim a ilegalidade do ato tributário de liquidação do IRS, objeto de pronuncia arbitral, com a consequente anulação do mesmo ato.

## Agenda Fiscal – junho 2013

### Até ao dia 11

#### IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em abril.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a março, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

#### Segurança Social

Entrega da declaração de remunerações do mês de maio.

#### IRS – IRC – Segurança Social

Entrega da declaração mensal de remunerações. Declaração de rendimentos pagos e de retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações, referentes a maio de 2013 (trabalho dependente).

### Até ao dia 17

#### IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- a) Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

#### IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do art.º 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

### Até ao dia 20

#### IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

#### SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

## IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

## IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

## Segurança Social

Pagamento da declaração mensal de remunerações.

## Até dia 25

### IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

## Até ao dia 30

### IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

## IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

## IRS

Entrega da declaração Modelo 13, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e Sociedades financeiras que intervenham nas operações com valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados.

Entrega da Declaração Modelo 18, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de vales de refeição.

Entrega da Declaração Modelo 19, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades patronais que atribuam benefícios a favor dos trabalhadores ou membros de órgãos sociais, em resultado de planos de opções ou outros de efeito equivalente (subscrição, atribuição, etc.).

Entrega da declaração Modelo 26 referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

#### IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em abril a não residentes.

#### CONTRIBUIÇÃO DO SETOR BANCÁRIO

Entrega da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

#### NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.